



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 076 /2016

61ª SESSÃO DE 13.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3044/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108737-0

AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SHOPPING E
VÍDEO SANTOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

O contribuinte efetuou vendas através de Cartões de Crédito/Débito em valor superior às notas fiscais emitidas. **2.** Exercício de 2009 e 2010. **3.** Auto de Infração julgado Parcial Procedente em primeira Instância. **4.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, **chamar o feito à ordem, para anular os atos processuais ocorridos após a ciência do Auto de Infração**, em virtude da ocorrência vício formal passível de saneamento, com abertura de prazo para apresentação de impugnação e realização de novo julgamento singular. **5.** Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "A empresa supra efetuou vendas através de Cartão de Crédito/débito maior que os valores emitidos com documentos fiscais de saídas, referente aos períodos de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 127 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea b, da lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PRINCIPAL: R\$ 230.237,39 e MULTA R\$ 406.301,30

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2011.13888, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.10981, além do Termo de Intimação e respectivo Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo que a sua receita compõe-se de vendas de produtos de armarinho e também de locação de filmes, em sua maioria. A Julgadora Singular conduziu o curso do processo em realização de Perícia para verificar as argumentações do contribuinte, bem como anexar a planilha do levantamento das operações que embasou a presente autuação, ver fls. 121 dos autos.

A pós o resultado da Perícia, a Julgadora Singular, refez os cálculos adotando os valores constantes das DIEF's anexadas através do Laudo, uma vez que o Quadro Demonstrativo das Receitas de Cartões de Crédito/Débito e DIEF não foi anexado aos autos, e decidiu pela Parcial Procedência do lançamento tributário. Ver cálculos fls. 160 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, corroborando com os argumentos da julgadora singular, manifestou-se pela confirmação do julgamento monocrático, fls. 175 a 180, parecer que foi adotado pelo representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

No dia 16 de outubro de 2015, a Segunda Câmara de Julgamento, manifestando-se acerca da matéria, determinou a conversão do curso do processo em realização de diligência para que fosse acostada aos autos a planilha demonstrativa da Base de Cálculo adotada no respectivo lançamento, o que foi prontamente atendido pelo Ilustre Agente autuante, fls. 201 a 231.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Omissão de receitas detectada através de Levantamento Fiscal das operações com Cartões de Crédito/Débito. Relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Após a declaração de Parcial Procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular impetrou pedido de Reexame Necessário, bem como a autuada ingressou com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) PRELIMINAR DE MÉRITO

O agente do fisco, após realizar o cotejamento das receitas auferidas através de vendas com Cartões de Crédito/Débito com as informações contidas na DIEF do contribuinte, identificou omissão de receitas de vendas de mercadorias, que resultou na lavratura do respectivo auto de infração, todavia, embora tenha mencionado nas Informações Complementares, não colacionou aos autos a Planilha contendo o comparativo das receitas mensais.

A Julgadora de Primeira Instância, após solicitação de Perícia, colheu dados diretamente dos documentos anexados através do Laudo Pericial e realizou o cálculo da diferença entre o montante informado pelas Administradoras de Cartões e o contido nas DIEF's, chegando a um nova Base de Cálculo, cujo valor é inferior ao apontado nos autos, porém sem detalhar as receitas mês a mês.

Somente por ocasião da segunda Perícia solicitada pela Segunda Câmara de Julgamento, é que o Nobre Agente Autuante, após ser devidamente intimado, trouxe aos autos a Planilha contendo o detalhamento do levantamento.

O Artigo 83 do novo regulamento do CONAT, abaixo transcrito, determina que são nulos os atos praticados com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

No Presente caso, entendo que o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, garantido ao contribuinte autuado pela Constituição Federal, foi ferido quando da omissão de elementos formais que embasaram a acusação, no caso em tela, a ausência da Planilha Demonstrativa dos valores mensais que compuseram a base de Cálculo do presente lançamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Considerando, ainda, que o Contribuinte argumentou que a maior parte de suas receitas é oriunda de locação de vídeos, sendo estas sujeitas à incidência de ISS, entendo que a Planilha que embasou a autuação, com os valores mensais das receitas contestadas é de fundamental importância para a transparência do lançamento, e assim sendo, torna-se essencial para a elaboração de sua defesa.

Tal fato é corroborado quando a julgadora Singular, ao realizar seu julgamento chegou a um valor inferior ao lançado pelo autuante, demonstrando que não está perfeitamente clara a origem dos valores lançados.

Todavia a nova do CONAT inovou ao deixar explícito que as irregularidades passíveis de correção não conduzirão a nulidade do lançamento, ver artigo abaixo transcrito.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.

Nessa toada, entendo que a omissão da planilha demonstrativa da base de Cálculo nos autos foi um mero erro formal de falta de anexação do referido documento, posto que a mesma não foi produzida após sua lavratura, mas sim durante a realização da auditoria fiscal.

A ausência da planilha, mero erro formal, foi devidamente sanada por ocasião da segunda Perícia, porém por ter sido corrigido extemporaneamente maculou todos os atos processuais que dele dependiam, ou seja todos aqueles ocorridos após a ciência do auto de infração.

Pelas razões expostas, entendo que se devem anular-se todos os atos ocorridos após a ciência do auto de infração, reabrindo-se os prazos para



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

apresentação de Impugnação, após o que, seja realizado novo julgamento singular e, também, em seguida, para apresentação de Recurso Ordinário .

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

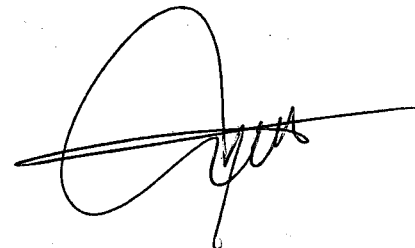
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SHOPPING E VÍDEO SANTOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**.

Decisão: Deliberações ocorridas na 159ª Sessão Ordinária, de 16 de outubro de 2015: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para assim decidir: **1. Com relação à preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, sob a alegação de inexistência de provas – Afastada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que constavam dos autos os respectivos levantamentos, quais sejam: relatórios das administradoras de cartões de crédito e DIEF's mensais relativas ao período objeto da autuação. Votaram pela nulidade o Conselheiro Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves." **Deliberações ocorridas nesta 61ª Sessão Ordinária (13 de julho de 2016):** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, chamar o feito à ordem, para anular os atos processuais ocorridos depois da ciência do Auto de Infração, uma vez que a Planilha elaborada pelo Ilustre Agente do Fisco, para demonstração da Base de Cálculo do ilícito fiscal apontado, somente fora acostada ao processo por ocasião da segunda perícia, determinada por decisão desta Câmara, impedindo que a Parte exercesse em sua plenitude o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, reabrindo-se, desta feita, os prazos para impugnação e apresentação de Recurso Ordinário, ato contínuo determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

José **Sidney** Valente Lima
CONSELHEIRO


Pedro **Jorge** Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de  de 2016

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO